



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.007917/2008-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.103 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2024  
**Recorrente** IVONIR MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte, importa no esgotamento da via administrativa, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão recursal administrativa, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, devendo os autos retornar à unidade de origem para procedimentos de cobrança, nos exatos termos do art. 133, § 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risco, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/49):

Por meio do Notificação de Lançamento nº 2007/609405124782048 de fls. 08/11, exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.969,48, sendo: R\$ 6.202,13 de

imposto de renda pessoa física complementar, R\$ 4.651,59 de multa de ofício de 75% e R\$ 1.115,76 de juros de mora sobre o imposto complementar, calculados até 28/11/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em DIRF/2006 **de omissão de rendimentos tributáveis referente à ação judicial, movida contra o INSS, no valor total de R\$ 31.913,55, recebidos da Caixa Econômica Federal.**

A fiscalização indefere a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL por falta de comprovação dos valores que deram origem à autuação.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 23/29), na qual cita jurisprudência e alega, em síntese, que:

- . o pagamento tardio por parte do INSS, apenas recompõe o patrimônio, o que não pode ser confundido com renda nova para fins do cálculo do imposto de renda;
- . o imposto de renda objeto da presente Notificação, não deve incidir sobre o valor total devido, **mas, apenas, se for o caso, sobre cada uma das parcelas devidas, (assim consideradas nos respectivos meses em que deveriam ter sido pagas);**
- . entende que estaria na condição de isento ou deveria ser beneficiado com alíquota menos severa sobre o IRPF;

Por fim, requer o impugnante que:

- a) sejam os valores recebidos a título de Revisão de Benefício Previdenciário considerados nos respectivos meses em que eram devidos, e não em uma prestação única;
- b) conseqüentemente, seja declarada a inexistência de débitos relativos a Imposto de Renda, pois que os valores por mim percebidos não alcançavam o importe tributável;
- c) alternativamente, caso entenda-se que o importe auferido alcance o limite passível de tributação, seja aplicado o percentual mínimo, devendo, em qualquer hipótese, ser considerada a prestação previdenciária no mês em que era devida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Cientificado da decisão, em 02/05/2012 (fls. 52), o contribuinte, em 18/05/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 53/61), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou o seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, seja aplicado o percentual mínimo, devendo, em qualquer hipótese, ser considerada a prestação previdenciária no mês em que era devida, bem como sua intimação acerca da decisão proferida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/68.

Em 30/10/2023, o espólio do contribuinte, por sua inventariante, peticionou requerendo a desistência do recurso, renunciando expressamente a qualquer contestação, uma vez que o débito será quitado, após autorização/deferimento da RFB (fls. 72).

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que unidade de origem confirmasse eventual pedido de adesão ao programa de redução de litigiosidade fiscal pelo espólio do contribuinte, bem como intimasse a representante legal do espólio, para suprir a incapacidade processual detectada, trazendo a certidão de óbito e termo de inventariante, sob pena de não conhecimento do pedido formulado por ausência de capacidade postulatória (fls. 73/75), cuja diligência restou cumprida, em 17/04/2024 (fls. 77/92), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 02/05/2024 (fls. 94).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que o espólio do contribuinte, por sua representante legal (fls. 77 e 82/87), peticionou requerendo a desistência do recurso interposto e a renúncia expressa das alegações de direito suscitadas, registrando que o débito lançado será quitado após autorização/deferimento da RFB (fls. 72).

Com efeito, diante do pedido de desistência formulado, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, pois tal ato implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, importando, por conseguinte, no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, tem-se que o art. 133, § 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de desistência do recurso pendente de julgamento, configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão recursal, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 3º No caso **de desistência**, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, no tocante ao pedido de revisão da decisão recorrida, não há o que se apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante do pedido de desistência formalizado pela inventariante nomeada e representante legal do espólio (fls. 82/87), encontra-se

impreterivelmente esgotada, calhando no retorno dos autos à unidade de origem para adoção dos procedimentos de praxe.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em face do pedido de desistência formulado pelo espólio do contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**